



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI N° 1459 /99  
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.



## ESTABELECE DESCONTO SOBRE O VALOR DE MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos relativos a tributos municipais vencidos até o Exercício de 1998, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser recolhidos até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, com redução das multas e juros relativos ao descumprimento do prazo para recolhimento dos tributos.

**Parágrafo Único:** Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os créditos relativos às multas por infração qualificadas pela legislação tributária como crimes de ordem tributária.

**Art. 2º**- Os créditos relativos ao artigo anterior poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

- I- 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II- 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em até seis parcelas;
- III- 90% (noventa por cento), para pagamento em até doze parcelas;
- IV- 80% (oitenta por cento), para pagamento em até vinte e quatro parcelas;
- V 50% (cinquenta por cento), para pagamento acima de vinte e quatro parcelas

§ 1º - O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

21/12/99  
15:15  
marlene



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 3º - O descumprimento das condições estabelecidas nesta lei determina o cancelamento do parcelamento e dos benefícios, restabelecendo o crédito tributário na sua totalidade.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 3º- A redução de que trata o Art. 2º desta Lei aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser cancelado , e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente , com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data de parcelamento;

II- os benefícios de que trata o Art.2º incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III- o parcelamento de que trata o inciso anterior, não configura reparcelamento.

Art. 4º- Para efeito de parcelamento, o número de parcelas será determinado conforme valores dos créditos abaixo relacionados:

I - Valores até R\$1 000,00 ( Hum mil reais ) : Máximo de doze parcelas.

II - Valores acima de R\$1 000,00 ( Hum mil reais ) até R\$5.000, 00 ( Cinco mil reais ) : Máximo vinte e quatro parcelas.

III - Valores acima de R\$5.000,00 ( Cinco mil reais) : até sessenta parcelas.

§ 1º- As parcelas referentes ao inciso III não poderão ser inferiores à quantia de R\$210, 00.

§ 2º- O atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias implica no imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta lei relativamente às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente da dívida.

Art.5º - Desde que observadas as exigências fixadas no Art. 3º, o parcelamento poderá ser concedido em até 60(sessenta) parcelas mensais iguais e consecutivas , estando o crédito tributário e fiscal sujeito, a partir da data de concessão do benefício, a incidência de :



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - Correção Monetária, nos termos da legislação específica;
- II - Juros, nunca inferiores a 1 % (um por cento) ao mês atualizado sobre o valor do crédito parcelado, incidentes no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 13 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 13 dias do mês de dezembro de 1999.

**ILCA MOREIRA MORAIS**  
Assessora de Governo

21/12/99  
15:15  
Marene